EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 179-32.2016.6.21.0081

Procedência:	SÃO PEDRO DO SUL – RS (81ª ZPNA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIDO
Recorrente:	EVERTON VANDERLEI FLORES VIEIRA
Recorrido:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora:	DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "l", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Pelo <u>desprovimento</u> do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EVERTON VANDERLEI FLORES VIEIRA em face da sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura, frente ao enquadramento de condenação do postulante a caso de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, "l", da LC 64//90.

Em suas razões (fls. 30/40), o recorrente atenta para o fato de que a decisão que fundamentou a sentença não transitou em julgado. Revela que o processo se encontra *sub judice* junto ao TJRS, no prazo para apresentação de recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF. Invoca princípio da presunção da inocência. Atenta para os artigos 43 da Resolução TSE 22.717 e 16 da Resolução TSE 22.718.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 04/09/2016 (fl. 27). O recurso foi interposto em 07/09/2016 (fl. 30). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prevendo em seu art. 1º, inciso I, alínea l:

> l) **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão** transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Resta claro, pois, que o trânsito em julgado da decisão que condena à suspensão dos direitos políticos é uma das hipóteses que conduz à inelegibilidade, mas não a única. A decisão proferida por órgão colegiado, para efeitos de inelegibilidade, tem os mesmos efeitos que a decisão transitada em julgado.

No caso dos autos, o recorrente, em processo de nº 129/1.09.00005067-0, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa com lesão ao erário e enriquecimento ilícito, sendo uma das consequências a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

Em sede de apelação – sob o nº 70063991442 - , **a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RS** negou provimento ao recurso do réu e **deu provimento ao recurso do Ministério Público, confirmando a suspensão dos direitos políticos do recorrente**. Segue ementa da decisão colegiada:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES E SERVIDORES MUNICIPAIS. DIÁRIAS PARA FORA DO ESTADO EM EXCESSO. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 09 E 10 DA LEI Nº 8.429/92. **MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES.** OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA APLICAR A PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA A UM DOS RÉUS. - APELO DOS RÉUS - O fato de existir previsão legal para o pagamento de diárias, inclusive em dobro para fora do Estado, não afasta a análise do alegado desvirtuamento do pagamento pelo uso abusivo (excesso de diárias) e desvio de finalidade. O exame da juridicidade do caso está no excesso de viagens para fora do Estado, com utilização de verba pública para benefício pessoal, isto é, com outro propósito que não o interesse público. Daí a correta conclusão da sentença no sentido de que o "ato de usufruir abusivamente de diárias sob o pretexto de participação em cursos de aperfeiçoamento, que se realizavam em cidades turísticas ou próximas à divisa com o Estado vizinho (SC), com conteúdos programáticos semelhantes aos oferecidos pela UVERGS, dentro do Estado do RS, fugiu ao senso comum de razoabilidade, adequação e proporcionalidade". Comprovação do agir doloso com desvio de finalidade, porquanto a verba pública relativa às diárias foi utilizada pelos réus como outra fonte de renda, levando ao enriquecimento ilícito e causando evidente prejuízo ao erário. Situação que caracteriza, no caso concreto, ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 09 e 10 da Lei nº 8.429/92, punível com as sanções do art. 12, incisos I e II, da Lei 8.429/92. Aplicação das sanções com base no princípio da proporcionalidade. Manutenção da sentença de parcial procedência. - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A aplicação da sanção de perda da função pública no caso concreto dos autos não viola a proporcionalidade, tendo em vista a gravidade das condutas praticadas pelo réu no exercício do mandato de vereador. Trata-se da penalidade mais eficaz, considerando que os atos praticados são absolutamente incompatíveis com a função de vereador ainda exercida por um dos réus. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063991442, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/04/2016) (grifado)

Frente ao exposto, constata-se que o recorrente não cumpre uma das condições de elegibilidade, pressuposto para a concessão do registro, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
C:\conversor\tmp\nkt96mae16qm9vtb3c7s7380152038074271816091223012 9.odt